CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 76 /2026

Institui a Carteira de Identidade Funcional dos Vereadores da Câmara Municipal de Salvador, estabelece normas para sua emissão, utilização, validade, controle, segunda via e devolução, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

RESOLVE:

CAPÍTULO I - DA INSTITUIÇÃO E DA FINALIDADE

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito da Câmara Municipal de Salvador, a Carteira de Identidade Funcional dos Vereadores, destinada à identificação oficial do titular do mandato eletivo no exercício de suas funções parlamentares.

Parágrafo único. A Carteira de Identidade Funcional constitui documento oficial de identificação funcional do vereador, sem prejuízo dos demais documentos de identificação civil previstos na legislação federal.

Art. 2º - A Carteira de Identidade Funcional será emitida pela Câmara Municipal de Salvador aos Vereadores regularmente investidos no mandato, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.862, de 30 de julho de 2019, da Lei Federal nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, no que couber, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara.

Art. 3º - A carteira terá por finalidade:
I – Identificar o Vereador perante órgãos e entidades públicas e privadas, quando relacionada ao exercício de suas funções institucionais;
II – Comprovar a condição de membro do Poder Legislativo Municipal;
III – Facilitar o acesso e a identificação do Vereador no exercício de atividades parlamentares, institucionais e de fiscalização;
IV – Conferir autenticidade às informações funcionais nela registradas;
V – Permitir a verificação eletrônica de sua autenticidade.

Parágrafo único. A utilização da carteira deverá observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e finalidade pública.

CAPÍTULO II - DAS CARACTERÍSTICAS E INFORMAÇÕES

Art. 4º - A Carteira de Identidade Funcional será confeccionada em formato físico, podendo ser disponibilizada também em formato digital, observados os padrões tecnológicos e de segurança definidos pela Câmara Municipal de Salvador.

§ 1º - O modelo físico e o modelo digital serão definidos por ato da Mesa Diretora.
§ 2º - A carteira poderá conter mecanismos de segurança destinados a impedir falsificação, adulteração ou utilização indevida.

§ 3º - A carteira poderá conter código bidimensional de resposta rápida – QR Code, ou tecnologia equivalente, destinado à verificação de autenticidade e da situação funcional do titular.

Art. 5º - A Carteira de Identidade Funcional conterá, no mínimo, as seguintes informações:
I – Brasão ou símbolo oficial da Câmara Municipal de Salvador;
II – Identificação da Câmara Municipal de Salvador;
III – Expressão "Carteira de Identidade Funcional";
IV – Nome civil completo do Vereador;
V – Nome parlamentar, quando houver;
VI – Fotografia recente do titular;
VII – Número de identificação funcional ou código interno atribuído pela Câmara;
VIII – Número do CPF, quando juridicamente necessário e observada a legislação de proteção de dados pessoais;
IX – Cargo: "Vereador";
X – Legislatura;
XI – Data de início do mandato;
XII – Data de expedição;
XIII – Data de validade;
XIV – Assinatura do titular;
XV – Assinatura ou identificação da autoridade competente para sua emissão;
XVI – QR Code ou mecanismo eletrônico equivalente de autenticação;
XVII – Informação sobre a validade nacional da carteira, nos termos da legislação federal aplicável.

§ 1º - Poderão ser incluídas outras informações estritamente necessárias à identificação funcional, desde que compatíveis com a legislação vigente.

§ 2º - É vedada a inclusão de informação que atribua ao titular prerrogativa não prevista na Constituição Federal, na Constituição do Estado da Bahia, na Lei Orgânica do Município ou na legislação aplicável.

CAPÍTULO III - DA EMISSÃO

Art. 6º - A Carteira de Identidade Funcional será emitida pela Câmara Municipal de Salvador, por intermédio do setor administrativo competente, mediante autorização da Presidência ou da Mesa Diretora, conforme regulamentação interna.

§ 1º - A primeira emissão será realizada após a posse do Vereador e a confirmação de sua regular investidura no mandato.
§ 2º - A emissão será realizada sem custo para o Vereador quando se tratar da primeira via.

§ 3º - A carteira deverá ser individual, pessoal e intransferível.

Art. 7º - A Câmara Municipal manterá cadastro administrativo atualizado das carteiras emitidas, contendo, no mínimo:
I – Nome do titular;
II – Número da carteira;
III – Número de identificação funcional;
IV – Data de emissão;
V – Data de validade;
VI – Situação da carteira;
VII – Data de eventual cancelamento;
VIII – Registro de segunda via, quando houver.

Parágrafo único - O cadastro deverá observar a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.

CAPÍTULO IV - DA VALIDADE

Art. 8º - A Carteira de Identidade Funcional terá validade durante a legislatura em que for expedida, observada a legislação federal aplicável.

§ 1º - A carteira será considerada válida enquanto o titular estiver regularmente investido no mandato, ressalvadas as hipóteses legais de perda, extinção, suspensão ou afastamento do mandato que impliquem sua restituição ou cancelamento.

§ 2º - A carteira deverá indicar expressamente sua data de validade.

§ 3º - A validade nacional da Carteira de Identidade Funcional observará o disposto na Lei Federal nº 13.862, de 30 de julho de 2019.

Art. 9º - Em caso de término da legislatura, a carteira perderá sua validade, salvo se houver fundamento legal para sua substituição ou revalidação em razão de novo mandato.

Parágrafo único - O exercício de novo mandato dependerá da emissão de nova carteira ou da atualização do documento, conforme regulamentação da Câmara.

CAPÍTULO V - DA SEGUNDA VIA, EXTRAVIO, FURTO OU DANIFICAÇÃO

Art. 10 - Será assegurada a emissão de segunda via da Carteira de Identidade Funcional nas seguintes hipóteses:
I – Perda;
II – Furto ou roubo;
III – Extravio;
IV – Dano ou deterioração;
V – Alteração de nome ou de dado funcional;
VI – Alteração do modelo ou dos mecanismos de segurança adotados pela Câmara;

VII – erro material na emissão;
VIII – Atualização da fotografia, quando necessária;
IX – Outras situações justificadas e autorizadas pela Câmara.
§ 1º - Nos casos de perda, furto, roubo ou extravio, o Vereador deverá comunicar o fato à Câmara, para fins de bloqueio ou cancelamento da carteira.

§ 2º - A Câmara poderá exigir documento comprobatório da ocorrência quando necessário.

§ 3º - A segunda via decorrente de erro material da Administração será emitida sem qualquer ônus ao titular.

Art. 11 - A carteira declarada perdida, furtada, roubada, extraviada ou cancelada será considerada inválida para todos os efeitos administrativos, não podendo ser utilizada posteriormente caso seja localizada.

Parágrafo único - O setor responsável deverá registrar o cancelamento no sistema de controle da Câmara.

CAPÍTULO VI - DA DEVOLUÇÃO E DO CANCELAMENTO

Art. 12 - O Vereador deverá restituir a Carteira de Identidade Funcional à Câmara Municipal de Salvador:
I – Ao término do mandato;
II – Em caso de renúncia;
III – Em caso de perda do mandato;
IV – Em caso de afastamento para exercício de cargo em outro Poder, quando exigida a restituição pela legislação aplicável;
V – Quando houver substituição definitiva da carteira por novo documento;
VI – Nas demais hipóteses previstas em lei ou regulamentação.

§ 1º - A restituição será feita ao setor administrativo responsável pelo controle das carteiras.

§ 2º - A Câmara providenciará o registro do recebimento e o cancelamento da carteira no cadastro administrativo.

§ 3º - A carteira devolvida deverá ser inutilizada ou submetida a procedimento que impeça sua utilização indevida.

Art. 13 - O Vereador que permanecer temporariamente afastado do exercício do mandato deverá observar as disposições da legislação federal e da regulamentação interna quanto à manutenção, suspensão ou restituição da carteira.

Parágrafo único - Nas hipóteses em que a legislação determinar a restituição, a carteira será imediatamente bloqueada ou cancelada no sistema de autenticação.

CAPÍTULO VII - DO QR CODE E DA AUTENTICIDADE

Art. 14 - O QR Code ou mecanismo eletrônico equivalente constante da Carteira de Identidade Funcional deverá permitir, observados os limites legais de acesso às informações pessoais, a verificação da autenticidade do documento e de sua situação funcional.

§ 1º - A consulta eletrônica deverá informar, no mínimo:
I – Nome parlamentar ou nome do titular;
II – Cargo;
III – Número identificador da carteira;
IV – Situação do documento;
V – Validade;
VI – Órgão expedidor.

§ 2º - O mecanismo de consulta não deverá disponibilizar dados pessoais além daqueles necessários à confirmação da autenticidade e da condição funcional do titular.

§ 3º - O sistema deverá adotar mecanismos de segurança destinados a impedir adulterações, falsificações e consultas não autorizadas.

CAPÍTULO VIII - DA UTILIZAÇÃO E DAS LIMITAÇÕES

Art. 15 - A Carteira de Identidade Funcional deverá ser utilizada exclusivamente para fins de identificação decorrentes do exercício do mandato parlamentar e das atividades institucionais da Câmara Municipal de Salvador.

Art. 16 - A Carteira de Identidade Funcional não confere ao Vereador qualquer prerrogativa, imunidade, privilégio, autorização, poder de polícia, poder de fiscalização ou tratamento diferenciado que não esteja expressamente previsto na Constituição Federal, na Constituição do Estado da Bahia, na Lei Orgânica do Município de Salvador ou em legislação específica.

§ 1º - A apresentação da carteira não poderá ser utilizada para obter vantagem pessoal, comercial, financeira ou de qualquer natureza estranha ao exercício do mandato.

§ 2º - É vedada a utilização da carteira para identificar terceiro como se fosse seu titular.

§ 3º O uso indevido da carteira sujeitará o responsável às sanções administrativas, civis e penais cabíveis, sem prejuízo das demais medidas previstas na legislação.

Art. 17 - A Carteira de Identidade Funcional é documento pessoal e intransferível, sendo vedado:
I – Emprestá-la ou cedê-la a terceiros;
II – Alterar seus dados;
III – Reproduzi-la com finalidade fraudulenta;
IV – Utilizar carteira cancelada ou vencida;

V – Utilizar carteira pertencente a outro Vereador;
VI – Apresentar carteira falsificada, adulterada ou modificada.

CAPÍTULO IX - DA PROTEÇÃO DE DADOS

Art. 18 - O tratamento dos dados pessoais necessários à emissão, manutenção, autenticação, controle e cancelamento da Carteira de Identidade Funcional observará a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

§ 1º - A Câmara deverá limitar a coleta e o tratamento dos dados ao estritamente necessário para a finalidade institucional da carteira.

§ 2º - O acesso às informações deverá ser restrito aos agentes públicos que tenham atribuição funcional relacionada à emissão, controle, segurança, fiscalização ou manutenção do sistema.

§ 3º - A publicação ou disponibilização de informações pessoais deverá observar os princípios e regras da legislação de proteção de dados.

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 - A Mesa Diretora expedirá os atos necessários à regulamentação desta Resolução, especialmente quanto:
I – Ao modelo físico da carteira;
II – Ao modelo digital;
III – Às especificações de segurança;
IV – Ao padrão fotográfico;
V – Ao sistema de numeração;
VI – À implantação e funcionamento do QR Code;
VII – Ao procedimento de emissão e segunda via;
VIII – Ao cadastramento e cancelamento;
IX – À devolução e inutilização;
X – Aos procedimentos de proteção dos dados pessoais.

Art. 20 - As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal de Salvador, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 21 - A Mesa Diretora poderá celebrar contratos, convênios, acordos ou instrumentos congêneres necessários à confecção, personalização, segurança, certificação, autenticação ou disponibilização digital da Carteira de Identidade Funcional, observada a legislação aplicável às contratações públicas.

Art. 22 - A primeira emissão das Carteiras de Identidade Funcional dos Vereadores em exercício na data de entrada em vigor desta Resolução será realizada no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado da publicação do ato regulamentador.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

Art. 23 - A Mesa Diretora poderá estabelecer cronograma para implantação da carteira digital e dos mecanismos eletrônicos de autenticação.

Art. 24 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 18 de agosto de 2026.

Alex Alemão
Vereador DC

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Resolução, que institui a Carteira de Identidade Funcional dos Vereadores da Câmara Municipal de Salvador.

A proposição tem por finalidade estabelecer instrumento oficial de identificação dos membros do Poder Legislativo Municipal no exercício de suas atribuições parlamentares, conferindo maior segurança, padronização, autenticidade e organização administrativa ao reconhecimento funcional dos Vereadores.

A iniciativa encontra fundamento, inicialmente, na Lei Federal nº 13.862, de 30 de julho de 2019, que dispõe expressamente sobre a carteira de identidade funcional dos membros do Poder Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Palácio do Planalto)

O art. 1º da referida Lei estabelece seu âmbito de aplicação aos membros dos Poderes Legislativos federal, estaduais, distrital e municipais. O art. 2º estabelece que a carteira possui validade, para todos os fins de direito, em todo o território nacional, durante a legislatura em que for expedida. A mesma norma determina sua restituição à Mesa da respectiva Casa Legislativa nas hipóteses de renúncia, perda do mandato ou afastamento para exercício de cargo em outro Poder. (Palácio do Planalto)

O art. 4º da Lei nº 13.862/2019 determina ainda que se aplique à carteira, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, reforçando sua natureza de documento de identificação funcional submetido aos parâmetros da legislação nacional. (Palácio do Planalto)

No âmbito municipal, a proposta encontra fundamento direto no art. 21, inciso I, alínea "d", da Lei Orgânica do Município de Salvador, segundo o qual compete privativamente à Câmara Municipal deliberar, por meio de Resoluções, sobre assuntos de sua economia interna. (Legislativo de Salvador)

A matéria também se harmoniza com o art. 44 da Lei Orgânica, que expressamente inclui as Resoluções entre as espécies integrantes do processo legislativo municipal. (Legislativo de Salvador)

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, aprovado originalmente pela Resolução nº 910, de 16 de maio de 1991, e posteriormente alterado por diversas Resoluções, disciplina a organização e o funcionamento da Casa Legislativa. (Legislativo de Salvador)

A própria Câmara Municipal informa que as competências da Mesa Diretora estão distribuídas entre os arts. 32 e 43 do Regimento Interno, cabendo à Mesa a condução de importantes atividades administrativas, jurídicas e legislativas da Casa. (Legislativo de Salvador)

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

A instituição da carteira funcional permitirá a adoção de documento padronizado, seguro e dotado de mecanismos modernos de autenticação, inclusive QR Code, possibilitando a confirmação eletrônica da autenticidade do documento e da condição funcional de seu titular.

A proposta também estabelece mecanismos de controle administrativo, registro de emissão, segunda via, cancelamento, devolução ao término do mandato e proteção dos dados pessoais.

Salvador, 18 de agosto de 2026.

Alex Alemão
Vereador DC